

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA RELAÇÃO HOMOAFETIVA

Leila Zaiet*

RESUMO

Em regra, as relações interpessoais já são complicadas. Não seria diferente com a relação homoafetiva ou homossexual (relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, afetividade entre os semelhantes), que, em virtude das peculiaridades e o preconceito social, acaba criando um desconforto, pois, o princípio de que os desiguais devem ter tratamento compatível com a sua condição, nem sempre é respeitado. Quando tratamos da desigualdade e peculiaridades, nos referimos aos parâmetros de família adotados em nosso meio social, dos direitos que são conferidos, do sentido a ser empregado quando falamos em entidade familiar, na qual não estão inseridos os unidos homoafetiva ou homossexualmente.

Contudo, e, apesar dos pesares, há ainda os que lutam pelas causas sociais e, para não cometer nenhuma injustiça, é preciso ressaltar que um número bastante significativo de juízes, bem como de Tribunais, têm proferido decisões no sentido de reconhecer a união civil homoafetiva, prestando-lhe a tutela jurisdicional, minimizando e pacificando conflitos. Como exemplo disto temos os julgados do Rio Grande do Sul que é preconizador no reconhecimento destas relações ao conceder direitos de adoção,

* Acadêmica do curso de Direito da UNIRADIAL. Os esforços foram inferiores aos desejados, as dificuldades muito maiores do que as pretendidas, mas, sobretudo a satisfação foi imensamente maior com o resultado, nestas breves linhas deixo meus agradecimentos à dedicada e querida professora, Sandra L. Konrad, que nestes últimos, difíceis, atribulados e intermináveis dias, tanto se dedicou. Se este pretendo artigo conseguiu expressar-se no papel, saibam que não apenas aos citados doutrinadores é digno o mérito, mas, sobretudo a esta tão enérgica e paciente professora, que por muitas vezes estava às voltas com meia dúzia de orientandos ao mesmo tempo, mas sem que mesmo assim, um deles saísse sem o devido esclarecimento. Confesso que é pouco o espaço aqui para expressar todos os sentimentos, mesmo porque tudo já está com ar de nostalgia e saudades, o que nos torna muito frágeis. Saiba apenas que a tal carta, foi uma das melhores coisas que fiz no decorrer deste curso, pois desta forma pude ter a chance de conhecer a imensa pessoa que está em você. Vou resumir da seguinte forma, Obrigada por tudo. Não poderia também esquecer minha linda família, que soube suportar firme todas as minhas angústias, amo vocês mais que tudo no mundo e se cheguei até aqui devo muito a todos pela paciência e lembrem-se hoje mais que ontem e sempre menos do que o amanhã.

previdenciários, sucessórios, que servem de fundamento para o reconhecimento do direito real de habitação, objeto do presente estudo.

Palavras-chave: Homoafetividade. Homossexualismo. Lacuna Normativa. Direito. Real. Habitação. Jurisprudência

INTRODUÇÃO

Através dos métodos hipotético-dedutivo e monográfico e da pesquisa à legislação, doutrina e jurisprudência, procuramos demonstrar a possibilidade de pleitear o reconhecimento do direito real de habitação na relação homoafetiva, em verossimilhança à entidade familiar.

O presente artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, apoiar, julgar, ou mesmo equiparar a união homoafetiva com o casamento ou a união estável, mas apenas, única e exclusivamente, mesmo que de forma ínfima, alertar quanto à necessidade de norma especial à regularização da situação, pois, ao que nos parece, vem crescendo em ritmo acelerado o número de pessoas que optam por tal relacionamento.

Para tanto, apresentaremos os conceitos de direito real e direito real de habitação, além de analisarmos a legislação que garante este último aos cônjuges ou companheiros, bem como a possibilidade de estendê-lo aos unidos homoafetivamente, de forma que se possa garantir a relação que não é união estável, tão pouco casamento.

1 CONCEITO DE DIREITO REAL

Para Ricardo Fiúza (2003, p.1094), direito real é a “relação jurídica em razão da qual o titular pode tirar do bem as utilidades que ele é capaz de produzir”.

Conforme preceitua De Plácido e Silva (2002, p. 277), se diz direito real, a relação jurídica que atribui o poder que tem alguém sobre uma coisa específica que é

de sua propriedade. Distingue-se dos direitos pessoal (*jus in persona ipsa*) e obrigacional (*jus in persona aliena*), por incidir sobre a coisa, haja vista que o seu titular submete a coisa a seu domínio.

Ainda na lição de De Plácido e Silva (2002, p. 277, grifo do autor), “o direito objetivo (*norma agendi*), assegura o exercício do direito real contra quem quer que o venha perturbar, violar ou lesar. É assim *direito absoluto*, que se diz *erga omnes*.”

Comenta também Maria Helena Diniz (2007, p. 10), que o direito objetivo distingue-se do subjetivo. O primeiro regula as ações do homem, impondo inclusive sanção para os casos de violação, opondo-se ao direito subjetivo, que faculta e outorga a liberalidade para defender as relações jurídicas que afetem seu patrimônio ou sua existência (*facultas agendi*).

Para Godofredo Teles Junior (apud CESCHIN)

O *direito real* consiste no poder jurídico, direto e imediato, do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos; tem, como *elementos essenciais*, o sujeito ativo, a coisa e a relação ou poder do sujeito ativo sobre a coisa, chamado *domínio*; o domínio é o direito real mais completo; confere ao seu titular os poderes de usar, gozar e dispor de seus bens, assim como de reavê-los do poder de quem injustamente os possui (art. 524); quando todas essas prerrogativas acham-se reunidas em uma só pessoa, diz-se que é titular da *propriedade plena*; entretanto, quando algum ou alguns dos poderes inerentes ao domínio se destacarem e se incorporarem ao patrimônio de outra pessoa, teremos a *propriedade limitada* - ex.: no usufruto, o direito de usar e gozar fica com o usufrutuário, permanecendo com o nu-proprietário somente o de dispor e reivindicar a coisa; em razão desse desmembramento, o usufrutuário, passa a ter um direito real sobre coisa alheia, sendo oponível "*erga omnes*". O direito real sobre coisa alheia é o de receber, por meio de norma jurídica, permissão do seu proprietário para usá-la ou tê-la como se fosse sua, em determinadas circunstâncias, ou sob condição de acordo com a lei e com o que foi estabelecido, em contrato válido.

2 O DIREITO DE HABITAÇÃO COMO DIREITO REAL

Ensina De Plácido e Silva (2002, p. 392) que: "consideram-se direitos reais além da propriedade: a enfiteuse, a servidão, o usufruto, o uso, a habitação, as rendas constituídas sobre imóveis, o penhor, a anticrese, a hipoteca". (SILVA, 2002 p. 392)

Observamos, contudo, que a habitação em sentido geral, é o local em que se mora ou reside, ou em que habitualmente se encontra a pessoa, portanto, seu domicílio civil voluntário ou necessário. A rigor, versa o direito de habitação, constitutivamente em uma garantia sobre o direito de outrem, consistindo na concessão dada a uma pessoa

para que possa habitar ou residir. Portanto, servidão pessoal estabelecida em caráter transitório e revogável. (SILVA, 2002, p. 392)

Disserta Maria Helena Diniz (2004, p. 450): “Segundo os artigos 1225, VI e 1414 do Código Civil, é a habitação o direito real temporário de ocupar gratuitamente casa alheia, para morada do titular e de sua família”. É o que também se depreende da leitura dos dispositivos legais mencionados, que passamos a transcrever:

Art. 1225. São direitos reais:

[...] VI – a habitação [...];

Art. 1414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Interessa ao nosso estudo o direito real de habitação concedido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, objeto de análise nos próximos dois itens.

3 O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO CONCEDIDO AO CÔNJUGE

O direito real de habitação é personalíssimo e tem destinação específica, ou seja, única e exclusivamente destina-se à utilização para moradia, de forma a garantir assim o teto ao titular deste direito, e conseqüentemente sua subsistência. (DINIZ, 2004, p. 450)

Vejamos o que nos diz o artigo 1831 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art.1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, **o direito real de habitação** relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (grifo nosso)

Disserta Bráulio Dinarte da Silva Pinto (2006) que:

O direito real de habitação não é um instituto novo, criado pela Lei 10.406, de 09 de janeiro de 2.002. Já era conhecido pelo Direito Sucessório Brasileiro, uma vez que o art. 1.611, parágrafo segundo, do Código Civil anterior, lhe contemplava desde o advento da Lei 4.121/64 – Estatuto da Mulher Casada – assegurando esse tipo de sucessão ao cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da comunhão universal de bens. [...] O direito real de habitação é o direito que tem o cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens de seu casamento, de permanecer residindo na morada do casal após o falecimento de seu consorte, desde que aquele imóvel, que era usado para moradia, seja o único bem de natureza residencial a ser inventariado, não havendo limitações temporais ao exercício do direito aqui assegurado, de tal forma que o cônjuge sobrevivente o detém de maneira vitalícia [...]

Independentemente do regime de bens, terá o cônjuge sobrevivente direito a permanecer no imóvel destinado à residência, até sua morte, lembrando que o termo cônjuge é utilizado aos casados.

4 O COMPANHEIRO E SEU DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 o conceito de família ampliou-se, sendo reconhecida a comunidade formada pelos que vivem em união estável como entidade familiar, conforme preconizado em seu artigo 226, § 3º. Com o passar de poucos anos foram editadas as Leis 8.971/94 e 9.278/96 para tutelar a união estável, que também foi prevista no Código Civil (GONÇALVES, 2007), conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...].
§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Artigo 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Observando a Lei 8.971/94, vemos inserido em seu título o termo companheiro. O referido diploma legal veio tutelar o direito sucessório e de alimentos aos companheiros. Observe que esta lei não faz menção ao direito real de habitação, mas ao usufruto.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2004, p.118)

Poderia o legislador ter optado em fazer a união estável equivalente ao casamento em matéria sucessória, mas não o fez. Preferiu estabelecer um sistema sucessório isolado, no qual o companheiro supérstite nem é equiparado ao cônjuge nem se estabelecem regras claras para sua sucessão.

Já a Lei 9.278/96, em seu artigo 7º, parágrafo único, conferiu o direito real de habitação ao convivente supérstite, garantindo-lhe o mesmo sobre o imóvel residencial da família até o momento de seu óbito ou formação de um novo núcleo familiar através do casamento ou da união estável.

Existem autores que sustentam a revogação tácita das Leis 8.971 e 9.278 a partir da vigência do Código Civil, que disciplinou a união estável nos arts. 1.723 a 1.727. Sob esta ótica, sustenta o primeiro autor mencionado que a Lei n. 10.406/2002

não faz “nenhuma referência ao *direito real de habitação* em favor do companheiro sobrevivente.” (GONÇALVES, 2007, 169-170; ALMEIDA, 2003, p. 222)

Em sentido contrário, sustenta Maria Helena Diniz (2007) a aplicação da Lei n. 9.278. Seu entendimento é o mesmo do Conselho da Justiça Federal, conforme Enunciado 117 que passamos a transcrever: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a precisão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput* da CF/88.”

Rodrigo da Cunha Pereira (1999, p. 26) expõe um pensamento sobre constituição familiar de forma evoluída e universalizada. Apesar de se tratar de obra antiga, o pensamento esposado é deveras contributivo a este texto.

[...] não é propriamente um fato natural; é antes, uma decorrência da cultura, que se estabelece de uma forma ou de outra, mas sempre como uma estruturação do sujeito. É aí que o individuo se forma, torna-se sujeito e se sujeita às normas morais. A partir de então, torna-se possível estabelecer relações jurídicas.

É preciso buscar auxílio de outras ciências, ou disciplinas, como a Antropologia e a Psicanálise, por exemplo, para que possamos interdisciplinarmente chegar a um conceito mais profundo de família. Na verdade, nós, profissionais do Direito, estamos presos a conceitos, como casamento, concubinato [leia-se união estável], etc., que acabam por reduzir a compreensão da universalidade da família, e não chegamos em seu cerne, ou seja, a família enquanto estrutura psíquica. Como conseqüência, vemos a modificação incessante da legislação em todo o mundo, inclusive no Brasil. Isso se deve ao fato de que o Direito tem legislado sobre as conseqüências das relações estruturais e não propriamente sobre a sua estrutura.

Assim, a partir do momento que considerarmos a família como estrutura, veremos que a sua importância está antes e acima das normas que determinam sobre as formalidades de um casamento, por exemplo. É preciso não confundir família com casamento, noções equivocadas daqueles que afirmam que esta é construída pelo casamento, quando na verdade é apenas uma das formas de sua constituição [...].

5 UNIÃO HOMOAFETIVA OU HOMOSSEXUAL

Homossexualidade é a atração sexual entre duas pessoas do mesmo sexo, procedimento este que sempre esteve presente em todas as sociedades e nas mais diversas culturas.

Apareceu pela primeira vez no ano de 1869, por intermédio do médico húngaro Karoly Benkert que utilizou-se deste termo em carta endereçada ao Ministério da Justiça da Alemanha do Norte, em favor de perseguidos. Relata ainda: “[...] homossexualidade apresenta-se como gênero; especificando, a homossexualidade, em sentido estrito, vem a mente aquela em que a pessoa inclina sua atividade sexual exclusivamente para pessoas do mesmo sexo que o seu [...].”

União homoafetiva constitui então, sociedade, acordo, vontade entre as partes, portanto, merecendo amparo jurídico a condição de partilhar o proveito econômico obtido pelo esforço comum do par, de cuja relação gerou direitos e deveres. Logo, o uso de analogia e dos princípios gerais do Direito para decidir tais situações será meio de obtenção para norma individual e concreta. (DIAS, 2002a)

No Guia para Jornalistas e Redatores (p. 7), encontramos os seguintes conceitos de homoafetivo e homossexual:

Homoafetivo (subst.: homoafetividade): Adjetivo cunhado para descrever a atração afetiva e sexual entre pessoas do mesmo sexo. Este termo é sinônimo de homoerótico e homossexual, e sua vantagem é conotar também os aspectos emocionais e espirituais envolvidos na relação amorosa de gays e lésbicas. Não é usado para descrever pessoas, quando podem ser usados os termos gay, lésbica ou mesmo homossexual. Termos relacionados: homoerótico, homossexual.

Homossexual: termo utilizado para descrever **gays** e **lésbicas** (consultar termos), indistintamente. Pode ser empregado normalmente, mas é necessário esclarecer que seu uso se encontra hoje em discussão, dado o histórico relacionado a atividades clínicas – quando a homossexualidade era considerada doença ou desvio psíquico-sexual – e à origem ligada à palavra homossexualismo, considerada ofensiva. Alguns termos que podem vir a substituí-lo: homoerótico e homoafetivo. Se possível, utilize em lugar de homossexual(is) a expressão gays e lésbicas.

Ao votar a Apelação Cível nº 70017073933, publicada no Diário de Justiça de 17 de novembro de 2006, o Desembargador gaúcho José S. Trindade sustentou que quando o mundo volta-se para a renovação e esta reflete de forma acentuada no Brasil, “destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas”, imprescindível se faz o amadurecimento e realce das posições, de forma a não retroceder e comprometer o direito fundamenta à felicidade buscada pelos indivíduos, individual ou coletivamente.

Apesar de não ser pacífico, é de suma importância ressaltar o posicionamento do mesmo desembargador, que defende a possibilidade de aplicar-se analogicamente

direitos e deveres decorrentes da união estável (CC, art. 1.724) às uniões homossexuais. A título de exemplo, compartilham deste pensamento os Desembargadores do mesmo tribunal, Felipe Brasil Santos e Rui Portanova, como se depreende da leitura das ementas abaixo transcritas das Apelações Cíveis nº 70015169626 e 70021085691:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES [...]. 2. Está firmado em vasta jurisprudência o entendimento acerca da competência das Varas de Família para processar as ações em que se discutem os efeitos jurídicos das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo. **3. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos a igualdade de direitos e a o sistema jurídico encaminha o julgador ao uso da analogia e dos princípios gerais para decidir situações fáticas que se formam pela transformação dos costumes sociais.** 4. Não obstante a nomenclatura adotada para a ação, é incontroverso que o autor relatou a existência de uma vida familiar com o companheiro homossexual. Este relacionamento sequer é negado pela mãe do falecido. 5. A apelante não teve êxito na demonstração de que as aquisições imobiliárias foram feitas por ela e não pelo filho. Por fim, uma vez reconhecida que a convivência formou entre eles uma entidade familiar, aplicam-se, por analogia, ao caso os efeitos pessoais e patrimoniais comuns às uniões estáveis com presunção de formação patrimonial que dispensa prova da contribuição econômica do parceiro. AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.

EMENTA: APELAÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos, de rigor o reconhecimento da união estável **homoafetiva**, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de consequência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA. (grifo nosso)

O Poder Judiciário tem reconhecido direitos aos homossexuais. Em decisão publicada no Diário de Justiça de 16 de abril do corrente ano (p. 204), assim se posicionou sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial 648763:

RECURSO ESPECIAL. RELACIONAMENTO MANTIDO ENTRE HOMOSSEXUAIS. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. PARTILHA DE BENS. PROVA. ESFORÇO COMUM.

Entende a jurisprudência desta Corte que a união entre **pessoas** do mesmo **sexo** configura sociedade de fato, cuja partilha de bens exige a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado.

Sociedade de fato é a que se forma entre pessoas que tenham de alguma forma ânimo para constituição de negócios em comum, não necessariamente atendendo formalidades legais, podendo existir mesmo sem contrato escrito. Logo, por presunção a sociedade de fato pode ser constituída por duas pessoas que contribuíram para a formação de um patrimônio comum. “ [...] todo somatório recíproco de esforços, pessoais ou materiais, para obtenção de fins precípuos e comuns implica celebração de contrato societário.” (AZEVEDO, 2002, p.187)

Maria Helena Diniz (2006), apregoa que sociedade de fato é união de fato, referindo-se à união entre as pessoas impedidas de se casar, sendo desta forma sociedade de fato o concubinato.

De Plácido e Silva (2002, p. 766) comenta ainda que sociedade de fato é aquela constituída por duas ou mais pessoas, para exploração de negócio em comum, ou mesmo que possa derivar de sociedade irregular, podendo subsistir com ou sem contrato, comprovando-se sua existência por fatos ocorridos durante a sociedade e ainda a comunhão de interesses sobre bens.

6 OS UNIDOS HOMOAFETIVAMENTE E O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O direito real de habitação pode ser concedido aos unidos homoafetivamente, como ocorre nos casos de união estável?

De acordo com o arts. 1.723 do Código Civil e 226, § 3º da Constituição Federal que preceituam o não reconhecimento da união estável entre pessoas com impedimento para o matrimônio, não pode então, por conseguinte, ser aceita ou mesmo reconhecida para união entre pessoas do mesmo sexo (CC, art. 1723).

Vale ressaltar, no entanto, que o reconhecimento de tal união entre homossexuais tem se mostrado possível segundo entendimento jurisprudencial, que preconiza a isonomia e a própria aplicação analógica. Desta forma pensa o Desembargador José S. Trindade, conforme exposto:

Conforme já referi noutros julgamentos, é possível o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual.

Considerando o exposto, podemos concluir que havendo interesse patrimonial em conflito, decorrente de relação homossexual, poderá haver intervenção judicial, vez que a parte que se sente prejudicada, a solicite, mediante comprovação que o patrimônio fora adquirido na vigência da união, com esforço mútuo, bem como, do fato de que, se o bem não for usufruído pelo parceiro sobrevivente, não teremos a aplicação do justo.

Como comenta Rodrigo da Cunha Pereira (1999, p. 53), “a sexualidade, que é da ordem do desejo, sempre escapará ao normatizável. O Estado não pode mais controlar as formas de constituição das famílias.”

Entendemos que o afeto não tem como pressuposto ou requisito a diversidade de sexo. Não se pode inibir o afeto entre sujeitos do mesmo sexo, assim como não podemos proibir afeto entre homem e mulher, mãe e filho, ou também negar os direitos e garantias que destas relações provenham, pois não admitir a existência é o mesmo que não resguardar as garantias frente aos conflitos que emergem quando do rompimento da relação homoafetiva.

Com freqüência somos informados pelos noticiários que conviventes da relação homoafetiva são desprezados por suas famílias, principalmente nos momentos de enfermidade e aflição, quando não há demonstração de solidariedade por parte destes familiares. Quem suportará o fardo de cuidar, comprar remédios, apoiar e etc. é o companheiro.

Se porventura o convivente doente vem a óbito, salvo raras exceções, a família não se compadece daquele que cuidou e prestou assistência intensamente até o último momento e a questão passa a ser meramente de interesse patrimonial.

Enquanto não houver legislação específica protegendo as relações homoafetivas, todo cuidado visando o amparo dos conviventes será pouco, pois o companheiro sobrevivente, atordoado ainda pela perda, encontra-se às voltas com litígios patrimoniais, e é nesta hora que deverá valer-se da garantia do direito real de habitação, de forma a pelo menos dar seguimento à vida sob o teto que por esforço próprio e do companheiro foi constituído para resguardo e proteção da relação.

Sabemos que muitos são os textos que versam sobre estas relações. A título de exemplo podemos citar ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA :

Assim, vale questionar: o que leva o sujeito homossexual a desejar o estado através da demanda por equiparação entre as uniões hetero e homoeroticamente orientadas? Segue-se daí um paradoxal desejo de normalização, para além da equiparação em termos de expectativas de direito, em função do princípio da igualdade? Quem é elegível a este desejo, apenas os pares que obedecem o 'léxico heteronormativo' da união estável? E nesse caso, casais homossexuais que rompem com esta lógica seriam obstados de acesso à mesma expectativa de igualdade de direitos? É uma instigante reflexão que J. Butler nos convida a fazer, quanto ao tema do casamento gay, quando adverte para o perigoso reducionismo que consiste em assumir-se sem mais mediações, posições favoráveis ou desfavoráveis: [...] no caso de casamento gay ou de alianças legais de filiação, vemos como diversas práticas sexuais e relacionamentos, que ultrapassam a esfera da santificante lei, tornam-se ilegíveis, ou pior, insustentáveis, e como novas hierarquias emergem no discurso público.

Ressaltamos que, as expressões utilizadas como já mencionamos anteriormente, homoafetivo indicaria adjetivo que descreve a relação e homossexual como descrição da pessoa da relação. Sobre o tema união homoafetiva ou homossexual, não raras vezes controverso, acreditamos ser necessária uma discussão ampla, comparando aspectos controvertidos para chegarmos ao consenso de que tardiamente faz-se necessária legislação específica para o tema. Ou seja, quer seja homossexual ou homoafetiva a relação, o que importa é tutela jurisdicional sobre ela.

Recentemente, ou seja, há menos de uma década acompanhamos pelos noticiários um caso típico de relacionamento homoafetivo com uma artista famosa, a cantora Cássia Eller, que passou pelo crivo do Judiciário, paralelamente ainda ao julgamento da sociedade que se compadeceu da situação da criança já acostumada à mãe adotiva.

Com o crescimento do número de casos de relações entre pessoas do mesmo sexo não podemos deixar de nos preocupar com os litígios que delas possam surgir, sobretudo em relação à prevalência das garantias fundamentais como a vida digna, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, que se sujeitam às rotineiras afrontas, conforme comenta José Afonso da Silva (2004, p. 840): “As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado às pessoas ou à entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem [...]”

De acordo com Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 474), ao comentar o Projeto Marta Suplicy (Projeto de Lei nº 1.151, de 1995, que tem por finalidade disciplinar a

união entre pessoas do mesmo sexo), “não se pode mais negar a existência de relações homossexuais e as diferentes formas de expressão da sexualidade, no Brasil [...]”. Relata ainda, que quando da instauração de Comissão Especial na Câmara dos Deputados, para apreciação do projeto, sugeriu Luiz Edson Fachin substituir-se a palavra união por parceria, sendo aceita a sugestão pelo relator da comissão deputado Roberto Jefferson.

Luiz Edson Fachin (1996, p. 52), pondera:

humanismo e solidariedade constituem, quando menos, duas ferramentas para compreender esse desafio que bate às portas do terceiro milênio com mais intensidade. Reaprender o significado de projeto de vida em comum é uma tarefa que incumbe a todos, num processo sacudido pelos fatos e pela velocidade das transformações. Em momento algum pode o Direito fechar-se feito fortaleza para repudiar ou discriminar. O medieval jurídico deve sucumbir à visão mais abrangente da realidade, examinando e debatendo os diversos aspectos jurídicos que emergem das parcerias de convívio e de afeto. Esse é um ponto de partida para desatar alguns 'nós' que ignoram os fatos e desconhecem o sentido de refúgio qualificado prioritariamente pelo compromisso socioafetivo.

No artigo Famílias Homoafetivas, comenta Maria Berenice Dias:

O desafio do novo milênio é buscar o elemento identificador das estruturas interpessoais que autorize inseri-las em um ramo jurídico específico: O Direito de Família. Imperativo, portanto, que se encontre um conceito de entidade familiar que sinalize a natureza do relacionamento entre pessoas. Esse ponto diferenciador só pode ser encontrado a partir do reconhecimento da existência de um vínculo afetivo. É o envolvimento emocional que cada vez mais serve de parâmetro para subtrair um relacionamento do âmbito do Direito Obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e instalá-lo no Direito de Família, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades recíprocas e comprometimentos mútuos.

Desde 1995, tramita o projeto de lei 1.151, nominado “parceria civil registrada”, que apresenta regras de caráter patrimonial e assistencial, autorizando pessoas do mesmo sexo a firmarem um contrato de convivência. Contudo, comenta Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 475-477), que o referido projeto não vingará por conta dos ditames radicais da igreja católica, como também das numerosas e crescentes igrejas evangélicas, e ainda, pelo entendimento contrário do à época deputado Severino Cavalcanti que comentou:

[...] Uma lei que promove, favorece e estimula a prática de atos contra a natureza está em contraste total com a lei natural. Portanto, não deve ser considerada como lei, mas sim como corrupção da lei. E, enquanto tal, ser repudiada e combatida; e jamais apoiada, acatada ou tolerada.

Maria Berenice Dias (1997) luta já há muito pelas causas gays, inclusive para o reconhecimento das uniões homoafetivas e a identificação destas relações como entidades familiares, e é exatamente aí que reside o maior problema, pois sem o reconhecimento de entidade familiar, tais conflitos não poderão ser sanados no âmbito do Direito de Família, onde há a preconização da pensão alimentícia, direitos previdenciários, direito à herança e o direito real de habitação, tendo em vista que o vislumbre da união apenas como sociedade de fato, não configurando uma entidade familiar, não possibilita a atribuição do direito real de habitação ao parceiro sobrevivente.

Conforme entendimento de Enézio de Deus, o Rio Grande do Sul foi o preconizador de direitos às uniões homossexuais, especialmente ao reconhecer a possibilidade de adoção por um casal homossexual. O Juiz da Infância e Juventude de Bagé, Dr. Marcos Danilo Edon Franco, reconheceu a duas mulheres o direito de estabelecer com duas crianças o vínculo de filiação, mediante o instituto da adoção. Importante salientar que a união há durava oito anos e uma das parceiras já era mãe adotiva dos menores, passando a constar no registro de nascimento das crianças o nome de duas mães. Contudo, comenta que a primeira abertura a este assunto deu-se “na cidade de Catanduva-SP, quando um magistrado, Dr. Júlio Cesar Spoladore Domingos, aceitou que dois homens (que já conviviam, há mais de dez anos, em união afetiva estável), entrassem para a fila de espera de pais adotivos em 2004”. Destaca ainda o autor que:

O vanguardista Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da sua Sétima Câmara Cível, negou provimento, por unanimidade, à Apelação Cível interposta pelo Ministério Público (Proc. nº 70013801592), confirmando ser possível deferimento de pedido de adoção formulado por casal homossexual, frente ao Direito Brasileiro (Relatório do Des. Dr. Luiz Felipe Brasil Santos). (DEUS).

Importante transcrever o depoimento de Maria Berenice Dias (2002a):

No ano de 2000, iniciei uma verdadeira cruzada, denunciando o injustificável preconceito contra as uniões que chamei de ‘homoafativas’ – expressão que mais diz sobre a natureza deste vínculo – na obra que, de forma pioneira, enfrentou os aspectos jurídicos das uniões de pessoas do mesmo sexo. A partir daí é que a justiça começou a emprestar visibilidade e reconhecer alguns direitos a gays e lésbicas. Por isso, foi principalmente no sul do Brasil – região onde sou magistrada – que surgiram as decisões mais arrojadas e de vanguarda.

Torcemos que decisões como estas demarquem uma trilha e acabem por consolidar a jurisprudência. Nossa expectativa é de que cada vez mais as decisões sejam favoráveis ao reconhecimento destas uniões, de forma a amparar suas partes de maneira digna, tendo em vista que ao cidadão é assegurada a dignidade da pessoa humana, e não viver marginalizado pela sociedade (Artigo 1º, III, CF/88).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, na conceituação, determina, com precisão que a família é a “base da sociedade” e “o casamento é civil” e gratuito, reconhecido ainda o religioso (desde que realizado em conformidade com o estabelecido na norma jurídica), e “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, somente recebendo a tutela estatal “a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar”. Esta é estendida à “comunidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes” e nunca pela união entre seres do mesmo sexo. A Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, regulamenta o parágrafo “3º do artigo 226 da Constituição” e consagra, “como entidade familiar, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.” (DIAS, 2002b)

Vejamos entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Com exceções louváveis, as relações homossexuais engatinham diante de nosso Ordenamento Jurídico, raras vezes lhes sendo aplicadas as normas pertinentes à união estável. Constituem sociedades de fato, com possibilidade de partilha de bens

adquiridos em comum, que devem ser administrados em condomínio e sua regulamentação exige lei própria.

EMENTA: UNIÃO **HOMOAFETIVA**. PENSÃO. SOBREVIVENTE. PROVA DA RELAÇÃO. POSSIBILIDADE - À união homo afetiva que irradia pressupostos de união estável deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo reconhecer os direitos decorrentes deste vínculo, pena de ofensa aos princípios constitucionais da liberdade, da proibição de preconceitos, da igualdade e dignidade da pessoa humana. (Apelação Cível nº 1.0024.05.750258-5/002)

Merece destaque trecho do voto proferido na decisão que acabamos de transcrever pelo Desembargador Lacerda:

Todavia, ao meu ver, os direitos decorrentes da união **HOMOAFETIVA** são indissociáveis do conceito de entidade familiar, ou seja, não há como conferir direitos sem, antes, reconhecer que a união entre pessoas do mesmo sexo configure uma entidade familiar. (grifo do autor)

E, no meu entendimento, desde que preenchidos os requisitos necessários, deve ser reconhecida como união estável a união **HOMOAFETIVA**. E, considerando-se que a Constituição Federal reconhece o caráter de entidade familiar da primeira, não há motivos para se negar, à segunda, o mesmo título. (grifo do autor)

Neste mesmo sentido vejamos a ementa de acórdãos:

AÇÃO ORDINÁRIA - UNIÃO **HOMOAFETIVA** - ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE (NÃO-DISCRIMINAÇÃO) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE UM PARCEIRO EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO PROCEDENTE. - À união **HOMOAFETIVA**, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. - O art. 226, da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união **HOMOAFETIVA**, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. - A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. (Apelação Cível nº 1.0024.06.930324-6/001(1)).

PREVIDENCIÁRIO. O DIREITO. PENSÃO POR MORTE AO COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. 1. A sociedade, hoje, não aceita mais a discriminação aos homossexuais. 2. O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo para efeitos sucessórios. Logo, não há por que não se estender essa união para efeito previdenciário. 3. 'O direito é, em verdade, um produto social de assimilação e desassimilação psíquica ...' (Pontes de Miranda). 4. 'O direito, por assim dizer, tem dupla vida: uma popular, outra técnica: como as palavras da língua vulgar têm um certo estágio antes de entrarem no dicionário da Academia, as regras de direito espontâneo devem fazer-se aceitar pelo costume antes de terem acesso nos Códigos' (Jean Cruet).

5. O direito é fruto da sociedade, não a cria nem a domina, apenas a exprime e modela. 6. O juiz não deve abafar a revolta dos fatos contra a lei' (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000006970)

Merece especial destaque a parte em que o Ministro cita lição de Canotilho:

(...) o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente 'não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão da igualdade justa pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade? Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças do Tribunal Constitucional, reconduz-se à proibição geral do arbítrio: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objetivo. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Todavia, tal proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um 'fundamento razoável' implica, de novo, o problema da qualificação desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como razoável aponta para um problema de valoração. A necessidade de valoração ou de critérios de qualificação, bem como a necessidade de encontrar 'elementos de comparação' subjacentes ao carácter relacional do princípio da igualdade implicam: (1) a insuficiência do 'arbítrio' como fundamento adequado de 'valoração' e de 'comparação'; (2) a imprescindibilidade da análise de natureza de o peso, dos fundamentos ou motivos justificadores de solução diferenciadas; (3) insuficiência da consideração do princípio da igualdade como um direito de natureza apenas defensiva ou negativa. Esta idéia de igualdade justa deverá aplicar-se mesmo quando estamos em face de medidas legislativas de graça ou de clemência (perdão, anistia), pois embora se trata de medidas que, pela sua natureza, transportam referências individuais ou individualizáveis, elas não dispensam a existência de fundamentos materiais justificativos de eventuais tratamentos diferenciadores.' (Canotilho, José Joaquim Gomes, ob. cit., p. 429).

Acreditamos que cedo ou tarde, haverá de ser reconhecida universalmente como entidade familiar, haja vista a existência de freqüentes agrupamentos com tais características, onde filhos de um dos parceiros afetivos se congregam em torno do par formado por pessoas do mesmo sexo. Isto nos parece uma entidade familiar ou não?

Trata-se de realidade social a exigir regulamentação e proteção do Estado, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também da igualdade. Afinal, preceitua Alexandre de Moraes (2004, p. 66-67, grifo nosso):

É exigência tradicional do próprio conceito de justiça, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam. O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, à autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, devemos considerar a dicotomia da palavra “Direito”, haja vista que a mesma versa sobre aspectos distintos, de forma que direito objetivo é um conjunto de normas obrigacionais e direito subjetivo a faculdade de se utilizar daquele. Não esquecendo ainda das aulas de Introdução ao Estudo do Direito, em que pese considerar que ainda hoje, após quase cinco anos, ainda nos deparamos com a importância da palavra justiça, que é a razão de ser do próprio direito, pois por ela se restabelece a legitimidade dos direitos emanados por lei. Por fim, retornando ao aspecto de finalização deste trabalho, devemos ainda ressaltar que dentre as classificações de direito inseridas no Código Civil Brasileiro, o direito real tem o seu exercício assegurado pelo direito objetivo, também denominado norma *agendi*, que, por ser um direito considerado absoluto (*erga omnes*), garante o seu titular de eventuais lesões, perturbações e violações.

Logo, direito real de habitação é aquele que deve ser concedido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, sobre o imóvel que tenha sido ocupado a título de moradia por ambos e que seja esta a pretensão do sobrevivente. Portanto fica garantida a moradia do supérstite até o final de seus dias, pois ainda que o bem precise ser partilhado, pois é o único desta natureza a inventariar, os herdeiros deverão aguardar, tendo em vista a garantia do teto, enfim, o mínimo de condição para vida digna, mais próxima a que estava habituado quando da união.

Já em relação ao companheiro, àquele que tem sua união estável reconhecida e não possui impedimentos para o casamento será reconhecido o direito real de habitação, uma vez reconhecida sua união como entidade familiar.

Finalizando, ressaltamos que os esforços em encontrar jurisprudência que não dos Tribunais do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e de São Paulo, por certo foram exaustivos, contudo infrutíferos, no assunto do reconhecimento de entidade familiar para a união homoafetiva. Acreditamos termos conseguido demonstrar que os olhos da justiça não são vendados à desigualdade das causas, mas que a cegueira é apenas única e exclusivamente a equivalência do tratamento judiciário.

Desta forma, concluímos que apesar ainda das dificuldades, estamos caminhando a passos até que consideráveis ao reconhecimento das relações homoafetivas, baseando-nos nos julgados aqui destacados.

Nosso posicionamento é favorável quanto à possibilidade de se reconhecer as uniões homossexuais ou homoafetivas como entidade familiar e principalmente, através da aplicação da analogia, tutelar o direito dos parceiros à habitação, tendo em vista os demais direitos reconhecidos e os princípios constitucionais mencionados.

O Poder Legislativo, assim como o Poder Judiciário, não podem fechar os olhos à relação homoafetiva, fingindo que ela não existe, não cabendo mais em nossa sociedade a intolerância, ou a visão moralista que considera como única forma de união, a tradicional, ou seja, a união entre homem e mulher.

RIGHT IN REM OF HABITATION IN RELATION HOMO AFFECTIVITY ABSTRACT

The interpersonal relations are they of any form, are by itself, complicated, you unite still the homoafetiva relation that beyond the sensible peculiarities to the questions, it encircles jointly the parallel thought of the society, that for times places the different ones to the edges of the social to coexist.

However and despite the regrets it has still the ones that fight for the social causes and not to commit no injustice, is necessary to stand out that a sufficiently significant number of juízes as well as the Courts, have pronounced decisions in the direction to recognize the civil union, homo affectivity giving to it jurisdictional guardianship to it, minimizing and pacifying its conflicts. As example of this we have the judgeships of the Rio Grande Do Sul that is first in the recognition of these relations.

WORDS KEY:

Homo affectivity. Homo sexuality. Normative gap. Righth in rem. Habitation. Judged

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 648763. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 07 de dezembro de 2006. **Diário da Justiça de 16/04/2007**. Disponível em:
<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=+648763&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

CESCHIN, Roberto. Fichamento de aula. **Direito em debate**. Disponível em:
<www.direitoemdebate.net/ap_civilcoisas.html-282K>. Acesso em: 20. nov. 2007 às 17:51 horas.

DEUS, Enézio de. Decisões Judiciais Inéditas Viabilizam Adoções por Casais Homossexuais no Brasil. **rede de Casais Gays**. Disponível em:
<http://www.casaisgays.com.br/direito_filhos_enezio.htm>. Acesso em: 20 nov. 2007.

DIAS, Maria Berenice. Efeitos patrimoniais da relação de fato. **Revista Ajuris**, v. 70, p. 290-294, 1997.

_____. Efeitos Patrimoniais das Relações de Afeto. **Informa Jurídico Web**. Palestra proferida no curso de extensão em direito civil, promovido pelo IBDFAM em 16/10/2002 Disponível em:
<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=3259#topo>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

DIAS, Maria Berenice. Famílias Homoafetivas. **Informa Jurídico**. Disponível em:
<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=3259#topo>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

_____. Uniões Homoafetivas – Uma realidade que o Brasil não quer ver. **Revista Justiça & História**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 399-414, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 4º volume: direito das coisas**. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito civil brasileiro, 6º volume: direito das sucessões**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento 200301000006970. **Arpenbrasil**. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=140&Itemid=83>.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família**. 3. ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIA PARA JORNALISTAS E REDADORES. **PRÓ-CONCEITO GAYS E LÉSBICAS**. Disponível em: <www.sjsc.org.br/noticias/homossexuaisnamidia.pdf>. Acesso em 20 nov. 2007 às 18:27 horas.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.05.750258-5/002. Relator: Des. Belizário de Lacerda. Belo Horizonte, 04 de setembro de 2007. **Diário da Justiça de 23/11/2007**. Disponível em: <<http://www.tj.mg.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2007.

_____. _____. Apelação Cível n. 1.0024.06.930324-6/001(1). Relator: Heloisa Combat. Belo Horizonte, 22 de maio de 2007. **Diário da Justiça de 27/07/2007**. Disponível em: <<http://www.tj.mg.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Disponível em: <>, Acesso em:

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Gênero, Família, Conjugalidade. **XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais – Desafios e Oportunidades do Crescimento Zero da Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP)**. Caxambu, MG, 18 a 22 de setembro de 2006. Disponível em: <www.abep.org.br/usuario/gerencianavegacao.php?caderno_id=5048&nive=2&texto_id=3047>. Acesso em: 20 nov. 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PINTO, Bráulio Dinarte da Silva. Direito real de habitação no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 952, 10 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7945>>. Acesso em:  20 nov. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70013801592. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 05 de abril de 2006. **Diário da Justiça de 12/04/2006**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 20 nov. 2007.

_____. _____. Apelação Cível n. 70015169626. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 02 de agosto de 2006. **Diário da Justiça de 30/08/2006**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 20 nov. 2007.

_____. _____. Apelação Cível n. 70017073933 . Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 09 de novembro de 2006. **Diário da Justiça de 17/11/2006**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 20 nov. 2007.

_____. _____. Apelação Cível n. 70021085691. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 04 de outubro de 2007. **Diário da Justiça de 11/10/2007**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=1262079>. Acesso em: 20 nov. 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. ed. RJ, Forense, 2002

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.